



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10540.001994/2009-74
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1201-001.146 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de novembro de 2014
Matéria Auto de Infração
Recorrente LIVIA OLIVEIRA CARNEIRO CARDOSO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2005

VERIFICAÇÕES OBRIGATÓRIAS. DIFERENÇA ENTRE VALORES.

Constatadas divergências entre os valores apurados com base na escrita fiscal e os pagos ou declarados pelo sujeito passivo, mostra-se cabível a lavratura de auto de infração para a constituição das respectivas diferenças.

SIMPLES. EXCESSO DE RECEITA. ALTERAÇÃO AUTOMÁTICA. IMPOSSIBILIDADE.

A opção pelo Simples não permite a alteração, por parte da empresa, do regime de tributação durante o ano-calendário. Descabe o argumento de que a manutenção de livros compatíveis com a apuração do lucro real concederia automaticamente à interessada o direito de ser tributada mediante tal sistemática.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Vidal de Araújo – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Roberto Caparroz de Almeida – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rafael Vidal de Araujo, Marcelo Cuba Neto, Rafael Correia Fuso, Roberto Caparroz de Almeida, André Almeida Blanco e Luis Fabiano Alves Penteado.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração do Simples Federal, relativo ao ano-calendário de 2005, em razão de diferenças apuradas, durante o procedimento de verificações obrigatórias, entre o valor escriturado e o declarado ou pago pela empresa.

A contribuinte declarou na DSPJ receita bruta mensal em valores muito inferiores aos que constavam na sua contabilidade, conforme demonstrado pela autoridade lançadora no quadro de fls. 91.

A descrição do procedimento fiscal conta do Auto de Infração que, em síntese, informa o seguinte:

1. A fiscalizada é empresa individual, inscrita no Simples Federal em 15/05/1998, e foi verificada divergência entre a receita escriturada e a declarada na DSPJ, o que ensejou a atuação para o ano-calendário de 2005;

2. Para os anos-calendário 2006 e 2007, a fiscalizada fez opção pelo Lucro Real trimestral, de acordo com os recolhimentos do IRPJ (código DARF: 0220) e da CSLL (código DARF: 6012) constantes do sistema eletrônico da Secretaria da Receita Federal do Brasil;

3. A empresa foi, por diversas vezes, intimada a apresentar os livros fiscais e contábeis, bem como os extratos bancários da conta movimentada no Banco do Brasil;

4. Após diversos pedidos de prorrogação, a interessada atendeu a fiscalização e apresentou os livros e registros relativos ao ano sob análise;

5. Na sequência, a fiscalizada foi intimada a apresentar documentos comprobatórios das despesas escrituradas nas contas contábeis 32106 (despesas com veículos), 32109 (despesas com aluguel), 32116 (despesas com conservação e manutenção de bens), 32117 (despesas com combustíveis e lubrificantes), 32140 (despesas com peças e acessórios), e 32301 (despesas bancárias) relativas aos anos-calendário 2006 e 2007

e, ainda, esclarecimentos acerca da diferença entre os valores dos lucros líquidos apurados nos livros Diário e os valores dos lucros líquidos escriturados nos Livros de Apuração do Lucro Real - LALUR. Nesta data, a fiscalizada, mediante o Termo de Retenção lavrado em 24/07/2009, foi cientificada da retenção dos livros Diário e Razão relativos aos anos-calendário de 2005, 2006 e 2007.

6. Posteriormente, foram solicitados novos documentos que, todavia, não foram apresentados;

7. Do exame dos livros contábeis relativos ao ano-calendário 2005 foi verificado que a fiscalizada não ofereceu à tributação a maior parte das receitas de vendas escrituradas;

8. Com base nos fatos acima relatados, ou seja, em razão da apuração de receitas de vendas escrituradas nos livros contábeis e não oferecidos à tributação, foi efetuado o lançamento de ofício para a exigência do crédito tributário devido tendo por valor tributável as receitas de vendas apuradas mensalmente na conta contábil 41101 (Vendas de Mercadorias, Vendas no Mercado Interno) deduzidas das receitas declaradas na Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica – PJ relativa ao ano-calendário de 2005.

A autoridade fiscal constatou que a empresa escriturou receita bruta no montante de R\$ 6.368.437,52 e declarou apenas a cifra de R\$ 439.666,50, conforme consta da tabela a seguir:

PERÍODO	RECEITAS ESCRITURADAS	RECEITAS DECLARADAS	RECEITAS ESCRITURADAS E NÃO DECLARADAS
mês / ano	(1)	(2)	(3) = (1) - (2)
jan/05	501.486,57	30.351,60	471.134,97
fev/05	416.176,79	26.596,70	389.580,09
mar/05	464.514,95	31.433,80	433.081,15
abr/05	677.852,68	36.411,10	641.441,58
mai/05	486.058,76	39.322,70	446.736,06
jun/05	487.079,52	31.420,50	455.659,02
jul/05	670.326,16	38.750,80	631.575,36
ago/05	591.891,84	40.632,60	551.259,24
set/05	573.066,10	39.567,40	533.498,70
out/05	525.137,03	42.370,20	482.766,83
nov/05	472.481,58	40.874,50	431.607,08
dez/05	502.365,54	41.934,60	460.430,94

Cientificada dos lançamentos, a interessada apresentou impugnação, na qual alegou, em síntese, que:

1. A autuação seria passível de nulidade, pela falta de enquadramento legal, uma vez que a legislação que ampara os autos de infração não tem qualquer validade jurídica para o fim

que especifica, pois, no AC/2004 a receita bruta teria extrapolado o limite previsto no art. 13 e seguintes da Lei n. 9.317, de 1996, ensejando a exclusão obrigatória do precitado sistema a partir de 19/01/2005.

2. Seria injustificável o fato de o Fisco haver desprezado a contabilidade da autuada para dar lugar ao lançamento de ofício com base no art. 926 do Decreto n. 3.000, de 1999 (RIR/99), c/c o art. 17 da Lei n. 9.317, de 1996, uma vez que está cabalmente comprovado que a empresa possui contabilidade regular com base no lucro real trimestral, e que a lei não autoriza a RFB escolher o regime de tributação do contribuinte, e que, neste caso, teria havido elisão ao princípio da reserva legal.

3. Teria havido também descumprimento ao princípio da razoabilidade por parte do Fisco, que sabedor da legalidade da contabilidade da autuada acabou desprezando os seus registros, acarretando prejuízos que estão à vista nestes autos.

4. Assim, no mérito, deve ser considerada a apuração com base no Lucro Real, haja vista a contabilidade apresentada, elaborada com base nas normas de contabilidade e legislação vigente, e, sobretudo, porque no AC/2005 a impugnante jamais poderia ser tributada pelo Simples, pois no AC/2004 auferira receita bruta no total de R\$ 7.221.315,12. Neste passo, a exclusão do Simples seria imperativa a partir de 19/01/2005.

5. Desse modo, ressalta que a contabilidade da empresa deve ser mantida, para subsidiar a tributação pelo lucro real, declarando-se a improcedência do auto de infração principal e dos seus reflexos.

Em sessão de 3 de novembro de 2010, a 4ª Turma da Delegacia de Julgamento de Salvador, por unanimidade de votos, julgou improcedente o pedido e manteve integralmente os créditos lançados.

Com a ciência da decisão, a empresa interpôs Recurso Voluntário, no qual repete, basicamente, os argumentos formulados na impugnação. Não apresentou, junto com o recurso, qualquer documento ou prova do alegado.

Os autos foram encaminhados a este Conselho para apreciação e julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Roberto Caparroz de Almeida, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos pressupostos legais, razão pela qual dele

conheço.

Aduz a Recorrente que a autoridade fiscal não poderia efetuar o lançamento de ofício baseado na legislação do Simples, visto que a empresa possuía contabilidade regular para a apuração do lucro real trimestral.

Todavia, parece a interessada olvidar que foi sua a opção pela sistemática do Simples, decisão tomada em 1998 e só alterada em 2006, ano subseqüente ao dos lançamentos efetuados.

Ademais, não consta dos autos qualquer documento que comprove recolhimentos na sistemática do lucro real.

Como é cediço, a opção pelo Simples não permite a alteração, por parte da empresa, do regime de tributação durante o ano-calendário, nos termos do que determina o artigo 8º da Lei n. 9.317/96:

Art. 8º A opção pelo SIMPLES dar-se-á mediante a inscrição da pessoa jurídica enquadrada na condição de microempresa ou empresa de pequeno porte no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda – CGC/MF, quando o contribuinte prestará todas as informações necessárias, inclusive quanto:

I – especificação dos impostos, dos quais é contribuinte (IPI, ICMS ou ISS);

II – ao porte da pessoa jurídica (microempresa ou empresa de pequeno porte).

§ 1º As pessoas jurídicas já devidamente cadastradas no CGC/MF exercerão sua opção pelo SIMPLES mediante alteração cadastral.

§ 2º A opção exercida de conformidade com este artigo submeterá a pessoa jurídica à sistemática do SIMPLES a partir do primeiro dia do ano-calendário subseqüente, sendo definitiva para todo o período. (grifamos)

Da análise dos autos podemos concluir que a empresa optou, para o ano-calendário de 2005, pela sistemática do Simples, tanto assim que entregou, para o período, a correspondente DPJSI, conforme documento de fls. 196.

Ocorre que a referida declaração contempla valores muito inferiores (R\$ 439.666,50) àqueles apurados pela fiscalização, a partir dos registros contábeis mantidos pela própria empresa (R\$ 6.368.437,52), diferença que ensejou a lavratura dos respectivos autos de infração.

Descabe a alegação de que a manutenção de livros compatíveis com a apuração do lucro real concederia, automaticamente, à Recorrente o direito de ser tributada mediante tal sistemática. Isso porque trata-se de faculdade concedida ao contribuinte, que em nada descaracteriza a modalidade simplificada, como dispõe o artigo 7º da Lei n. 9.317/96:

Art. 7º A microempresa e a empresa de pequeno porte, inscritas no SIMPLES apresentarão, anualmente, declaração simplificada que será entregue até o último dia útil do mês de maio do ano-

calendário subsequente ao da ocorrência dos fatos geradores dos impostos e contribuições de que tratam os arts. 3º e 4º.

§ 1º A microempresa e a empresa de pequeno porte ficam dispensadas de escrituração comercial desde que mantenham, em boa ordem e guarda e enquanto não decorrido o prazo decadencial e não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes:

a) Livro Caixa, no qual deverá estar escriturada toda a sua movimentação financeira, inclusive bancária;

b) Livro de Registro de Inventário, no qual deverão constar registrados os estoques existentes no término de cada ano-calendário;

c) todos os documentos e demais papéis que serviram de base para a escrituração dos livros referidos nas alíneas anteriores.

§ 2º O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento, por parte da microempresa e empresa de pequeno porte, das obrigações acessórias previstas na legislação previdenciária e trabalhista.

Também não procede o argumento de que a autoridade lançadora simplesmente desprezou a contabilidade apresentada pela empresa, dado que a autuação recaiu justamente sobre a diferença entre os valores escriturados e aqueles declarados à Receita Federal. Nada obsta, portanto, o enquadramento e as conclusões exaradas pela fiscalização.

Por fim, a Recorrente afirma que não poderia ser tributada pelo Simples em 2005 porque no ano-calendário de 2004 já havia auferido receita bruta total de R\$ 7.221.315,12, o que ensejaria sua obrigatória exclusão do regime.

Contudo, percebe-se que a autuada apresentou declarações do Simples Federal para os anos-calendário de 1998 a 2005 e que apenas em 2006 manifestou sua opção pelo lucro real.

O que se intui de tal situação é que a empresa **também deixou de oferecer à tributação** a receita bruta integral do ano-calendário de 2004, visto que, para o período, apresentou DSPJ na qual informou uma receita total de R\$ 364.306,50, montante muito inferior àquele que agora vem pugnar, apenas como argumento de defesa, ante a óbvia conclusão de que não mais cabe ao fisco lançar a diferença, direito já fulminado pela decadência.

As autoridades fiscais não possuem instrumentos mágicos, capazes de detectar automaticamente as discrepâncias produzidas pelos contribuintes. Ao revés, o sistema tributário nacional estabelece as declarações como fonte de referência e análise da atividade econômica das empresas, com o intuito de subsidiar os procedimentos de auditoria.

Todo o modelo é baseado no princípio da boa-fé, em que se pressupõe que os contribuintes apresentarão declarações compatíveis com os fatos praticados. Nesse sentido, eventuais divergências só podem ser apuradas durante os trabalhos de fiscalização, como ocorreu no presente caso.

Ressalte-se que a opção pelo lucro real deve ser feita pela interessada com o pagamento do imposto de renda do primeiro período de apuração do ano-calendário, nos termos do que dispõe os artigos 1º e 5º da Lei n. 9.430/96:

Art.1º A partir do ano-calendário de 1997, o imposto de renda das pessoas jurídicas será determinado com base no lucro real, presumido, ou arbitrado, por períodos de apuração trimestrais, encerrados nos dias 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro de cada ano-calendário, observada a legislação vigente, com as alterações desta Lei.

§1º Nos casos de incorporação, fusão ou cisão, a apuração da base de cálculo e do imposto de renda devido será efetuada na data do evento, observado o disposto no art. 21 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

§2º Na extinção da pessoa jurídica, pelo encerramento da liquidação, a apuração da base de cálculo e do imposto devido será efetuada na data desse evento.

(...)

Art.5º O imposto de renda devido, apurado na forma do art. 1º, será pago em quota única, até o último dia útil do mês subsequente ao do encerramento do período de apuração.

§1º À opção da pessoa jurídica, o imposto devido poderá ser pago em até três quotas mensais, iguais e sucessivas, vencíveis no último dia útil dos três meses subsequentes ao de encerramento do período de apuração a que corresponder.

Como já relatado, não há, nos autos, qualquer comprovante de pagamento pela sistemática do lucro real, para os anos-calendário de 2004 ou 2005, mas, apenas, as declarações da Recorrente na modalidade do Simples Federal.

Assim, não pode a interessada se valer da suposta ilicitude de seus atos, consubstanciada pela não exclusão voluntária do Simples, ante o fato de que teria supostamente auferido mais de sete milhões no ano-calendário de 2004, período para o qual não foram solicitados nem apresentados documentos durante a fiscalização.

O artigo 9º da Lei n. 9.317/96 é cristalino ao determinar:

Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

(...)

II- na condição de empresa de pequeno porte, que tenha auferido, no ano-calendário imediatamente anterior, receita bruta superior a R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais).

Caberia, portanto, à própria Recorrente reconhecer, segundo alega, que fora ultrapassado o limite previsto para a modalidade e, nesse sentido, alterar a sua situação cadastral até 31 de janeiro de 2005, algo que efetivamente não fez, ao arrepio do quanto preconizado pelo artigo 13 do mesmo diploma legal:

Art. 13. A exclusão mediante comunicação da pessoa jurídica dar-se-á:

I - por opção;

II - obrigatoriamente, quando:

a) incorrer em qualquer das situações excludentes constantes do art. 9º;

(...)

§ 1º A exclusão na forma deste artigo será formalizada mediante alteração cadastral.

(...)

§ 3º No caso do inciso II e do parágrafo anterior, a comunicação deverá ser efetuada:

a) até o último dia útil do mês de janeiro do ano-calendário subsequente àquele em que se deu o excesso de receita bruta, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 9º;

(...).

Não há, portanto, qualquer possibilidade de se aceitar os argumentos trazidos pela Recorrente, visto que são contrários à prescrição legal e, ainda, carecem de qualquer prova ou documento apto a subsidiá-los.

Ante o exposto CONHEÇO do Recurso e, no mérito, voto por NEGAR-LHE provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Roberto Caparroz de Almeida - Relator